

liares que visa compensar a perda de remuneração presumida motivada pela necessidade de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar que determine incapacidade temporária para o trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, integram o agregado familiar:

- a) O cônjuge ou equiparado;
- b) Parente ou afim na linha recta ascendente ou do 2.º grau da linha colateral.

3 — Para efeitos do cálculo e montante do subsídio, é aplicável o disposto nos artigos 21.º, 22.º, na alínea d) do n.º 4 do artigo 23.º e no artigo 24.º.

4 — Mantêm-se em vigor os artigos 85.º e 86.º do Regulamento constante do anexo II da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, até à revisão do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 37.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o disposto na legislação do regime geral de segurança social relativa à protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, salvo no que respeita à organização e ao financiamento.

Artigo 38.º

Regime transitório

1 — A atribuição dos subsídios previstos na alínea c) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º, nos termos do disposto no presente decreto-lei, é aplicável às situações em que esteja a ser paga a remuneração correspondente à licença por maternidade, paternidade ou adopção, ao abrigo da legislação anterior, desde que tenha sido efectuada nova declaração pelo trabalhador dos períodos a gozar, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas situações de licenças ou de faltas, em curso à data de entrada em vigor do Código do Trabalho, revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, em que esteja a ser paga remuneração nos termos da legislação anterior, passa a ser atribuído subsídio, calculado com base na remuneração de referência.

3 — Para efeitos de delimitação dos períodos de atribuição dos subsídios, são tidas em consideração as licenças ou faltas já gozadas até à data de entrada em vigor do Código do Trabalho, revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

4 — A atribuição do subsídio parental inicial exclusivo do pai pelo período a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º, apenas é aplicável nas situações em que o facto determinante do direito tenha ocorrido após a entrada em vigor do Código do Trabalho, revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

5 — As diferenças entre os montantes das remunerações efectivamente pagas, após a entrada em vigor do Código do Trabalho, revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e os valores apurados em relação a cada um dos subsídios nos termos dos números anteriores, são pagos pelas respectivas entidades empregadoras.

6 — Nos casos em que não tenha sido entregue a nova declaração prevista no n.º 1, a entidade empregadora notifica o trabalhador, nos três dias úteis seguintes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, da possibilidade de exercer aquele direito no prazo de 15 dias.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 1 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

Portaria n.º 384/2009

de 9 de Abril

Considerando a actual conjuntura económica e os reflexos da mesma sobre o mercado de emprego e, consequentemente, os seus efeitos sobre a capacidade das famílias para fazer face aos seus compromissos em matéria de encargos com a habitação própria permanente e proteger o respectivo património habitacional, importa adaptar a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) prevista no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, tendo em vista a sua fixação em termos mais favoráveis em caso de desemprego. Paralelamente, flexibiliza-se o regime de enquadramento ao nível das actuais classes de bonificação constantes das tabelas II e III anexas à Portaria n.º 1177/2000, de 15 de Dezembro, republicada pela Portaria n.º 310/2008, de 23 de Abril, por forma a garantir, também por esta via, uma redução dos encargos do mutuário com o crédito à habitação bonificado.

Neste sentido, procede-se à fixação da taxa de referência para efeitos do cálculo da TRCB em EURIBOR a seis meses acrescida de um diferencial de 1,5 % — em substituição dos actuais 0,5 % —, para os mutuários que se encontrem em situação de desemprego, aumentando-se assim a respectiva bonificação, e consagra-se o reenquadramento automático dos mesmos mutuários na classe de bonificação

mais favorável imediatamente anterior, sem prejuízo da possibilidade de, mediante pedido, o reenquadramento ter lugar em classe de bonificação ainda mais favorável, se o nível de rendimentos em causa o justificar.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social, nos termos da execução do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, na redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 320/200, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no n.º 10, alínea a), subalínea ii), da Portaria n.º 1177/2000, de 15 de Dezembro, republicada pela Portaria n.º 310/2008, de 23 de Abril, para o apuramento da taxa de referência para o cálculo das bonificações de juros de empréstimos em que pelo menos um dos mutuários se encontre em situação de desemprego, utiliza-se a taxa EURIBOR a seis meses, divulgada no 1.º dia útil do mês anterior ao início de cada semestre, acrescida de um diferencial de 1,5 pontos percentuais.

2.º Os mutuários que se encontrem em situação de desemprego acedem automaticamente à classe de bonificação mais favorável imediatamente anterior, de acordo com as tabelas II e III anexas à Portaria n.º 1177/2000, de 15 de Dezembro.

3.º Não obstante o disposto no número anterior, podem os mutuários por ele abrangidos aceder a classe de bonificação mais favorável que a dele resultante, caso os actuais rendimentos sejam inferiores ao limite mínimo correspondente à classe de bonificação em que se encontrem.

4.º Para efeito da aplicação do disposto na presente portaria, considera-se na situação de desemprego:

a) Quem, tendo sido trabalhador por conta de outrem, se encontre desempregado e inscrito como tal no centro de emprego há três ou mais meses;

b) Quem, tendo sido trabalhador por conta própria e se encontre inscrito no centro de emprego nas condições referidas na alínea anterior, prove ter tido e ter cessado actividade há três ou mais meses.

5.º Para efeitos da aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, devem os mutuários apresentar os respectivos pedidos junto da instituição de crédito mutuante.

6.º A prova da situação de desemprego a que se refere o n.º 4 é efectuada pela instituição de crédito mutuante junto do IEFP, por via electrónica, nos termos da legislação aplicável.

7.º As alterações previstas nos n.ºs 1 a 3 produzem efeitos independentemente do início de uma nova anuidade.

8.º Os benefícios decorrentes da presente portaria são aplicáveis enquanto se mantiver a situação de desemprego, cuja cessação deve ser comunicada, o mais tardar, até à verificação da anuidade subsequente do contrato de empréstimo, sem que haja lugar a reposição dos benefícios que possam ter tido lugar entre as duas datas.

9.º O disposto na presente portaria não dispensa o cumprimento dos deveres de informação que impendem sobre o mutuário na verificação das anuidades respectivas, nos termos previstos na lei.

10.º O aproveitamento indevido dos benefícios decorrentes da presente portaria ou a sua obtenção mediante declarações comprovadamente falsas importa a integral reposição dos mesmos.

11.º As especificações técnicas relativas ao conteúdo dos ficheiros informáticos necessários à transmissão da

informação constante do n.º 6 e a execução do disposto no n.º 3 são definidas mediante protocolo entre as entidades envolvidas.

12.º A presente portaria é aplicável às prestações que se vençam a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação e vigora por um período máximo de 24 meses.

Em 30 de Março de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 90/2009

de 9 de Abril

O Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, estabelece o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos.

No quadro da implementação do Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais para o período 2007-2013 (PEAASAR II) e do Plano Estratégico de Resíduos Sólidos Urbanos II (PERSU II), aprovado pela Portaria n.º 187/2007, de 12 de Fevereiro, torna-se necessário flexibilizar o modelo vigente, habilitando novas formas de relacionamento com os municípios, no respeito pela sua autonomia e competências próprias, tendo simultaneamente presente a exigência de segurança jurídica e de compatibilidade do novo modelo com os princípios e regras de direito comunitário.

A flexibilização do modelo vigente passa pela consagração em geral da possibilidade de adopção de um modelo de gestão assente numa parceria entre o Estado e as autarquias locais. No essencial, está em causa a possibilidade de ser celebrado um contrato de parceria entre estas entidades, por recurso à figura já hoje prevista no artigo 8.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro — cujos aspectos essenciais ficam desde já definidos no presente decreto-lei —, por força da qual os sistemas de águas e resíduos de raiz municipal passariam a ser geridos, ou por uma entidade gestora de um sistema multimunicipal ou por uma entidade que resulte da associação de entidades do sector empresarial do Estado com autarquias.

O modelo de parceria em causa corresponde à opção designada no PEAASAR II por «integração das baixas», sendo que a primeira das modalidades acima referidas equivale a uma integração das «baixas» nas «altas» existentes, enquanto a segunda dessas modalidades assenta na constituição de um novo modelo de gestão dos sistemas, que envolve a participação do Estado e dos municípios, quer directamente quer através de associações de municípios, em entidades responsável pela exploração e gestão dos sistemas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.